

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 1.630, DE 1999 (Apenso o Projeto de Lei nº 7.433, de 2002)

Isenta de pagamento de tarifa de água e esgoto das companhias públicas de saneamento e/ou empresas concessionárias, os usuários de baixa renda.

**Autor:** Deputado POMPEO DE MATTOS

**Relatora:** Deputada GORETE PEREIRA

### I - RELATÓRIO

Propõe o Deputado Pompeo de Mattos, nos termos do Projeto de Lei nº 1.630, de 1999, a concessão a usuários de baixa renda de isenção de tarifas de água e esgoto. A isenção proposta seria concedida a usuários que habitem casas de até 45 m<sup>2</sup> de área, com no máximo cinco pontos de água, cujo consumo mensal seja limitado a 15 m<sup>3</sup> de água. A concessão seria deferida no prazo de trinta dias, a contar da data de requerimento protocolado junto à empresa de saneamento, aos usuários enquadrados nesses critérios.

O projeto determina ainda que a perda de receita a que estarão sujeitas as empresas, decorrente da isenção tarifária a ser concedida aos usuários, seria compensada mediante crédito junto à União.

Apenso à proposição principal tramita o Projeto de Lei nº 7.433, de 2002, da Comissão de Legislação Participativa, que "*dispõe sobre a tarifa social e a cobrança pelo serviço público de abastecimento de água*". De

acordo com a proposta daquele colegiado, a isenção tarifária seria concedida a usuários cuja renda familiar *per capita* fosse inferior a meio salário mínimo, desde que o consumo mensal de água na residência não ultrapassasse 20 m<sup>3</sup>.

De início, os projetos de lei sob parecer tramitaram apensados ao Projeto de Lei nº 1.921, de 1999, do Senado Federal, que “*institui a tarifa social de energia elétrica para consumidores de baixa renda e dá outras providências*”. Tendo sido constituída comissão especial para proferir parecer sobre aquele projeto, veio a ser deferida a desapensação de diversas proposições, dentre as quais figura o Projeto de Lei nº 1.630, de 1999. Em virtude de novo despacho de distribuição, deve esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público manifestar-se, na presente oportunidade, sobre o mérito da proposição principal e da que lhe está apensa.

## II - VOTO DA RELATORA

Embora o parecer do ilustre Deputado Sabino Castelo Branco, que me antecedeu na relatoria do Projeto de Lei nº 1.630, de 1999, e do Projeto de Lei nº 7.433, de 2002, a ele apenso, tenha concluído pela rejeição de ambas as proposições, sou levada a sustentar posição distinta, pelas razões que apresento a seguir.

A concessão de isenção de tarifas de água e esgoto a usuários de baixa renda, proposta nos projetos sob parecer, tem por fundamento a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que “*estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências*”. O art. 29, § 2º, dessa lei admite a concessão de subsídios tarifários a usuários com reduzida capacidade de pagamento, nos seguintes termos:

*“Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração pela cobrança dos serviços:*

*I - de abastecimento de água e esgotamento sanitário: preferencialmente na forma de tarifas e outros*

*preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente;*

.....  
 § 2º *Poderão ser adotados subsídios tarifários e não tarifários para os usuários e localidades que não tenham capacidade de pagamento ou escala econômica suficiente para cobrir o custo integral dos serviços.”*

Mais adiante, o art. 31 da mesma Lei identifica as formas alternativas de subsídio, de acordo com as características dos beneficiários e a origem dos recursos, nos seguintes termos:

*“Art. 31. Os subsídios necessários ao atendimento de usuários e localidades de baixa renda serão, dependendo das características dos beneficiários e da origem dos recursos:*

*I - diretos, quando destinados a usuários determinados, ou indiretos, quando destinados ao prestador dos serviços;*

*II - tarifários, quando integrarem a estrutura tarifária, ou fiscais, quando decorrerem da alocação de recursos orçamentários, inclusive por meio de subvenções;*

*III - internos a cada titular ou entre localidades, nas hipóteses de gestão associada e de prestação regional.”*

Tanto o Projeto de Lei nº 1.630, de 1999, como o Projeto de Lei nº 7.433, de 2002, a ele apenso, têm o propósito de complementar a previsão legal acima transcrita, especificando condições em que usuários de baixa renda passarão a ter direito à isenção de tarifas de água e esgoto.

Ambos os projetos afiguram-se, portanto, elogiáveis. Entretanto, tendo em vista que após a apresentação dos mesmos veio a ser editada a referida Lei nº 11.445, de 2007, que estabelece as diretrizes para os serviços públicos de saneamento básico, a pretendida isenção tarifária deve ser disciplinada por aquele mesmo diploma legal, em obediência ao disposto no art. 12, III, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Por esse motivo, proponho a aprovação dos projetos sob parecer, na forma do substitutivo oferecido em anexo, que institui a isenção tarifária sob exame mediante acréscimo de artigo à Lei nº 11.445, de 2007.

A primeira questão a ser enfrentada é concernente aos requisitos para que o usuário venha a fazer jus à isenção tarifária. Enquanto o

projeto principal adota apenas exigências quanto ao imóvel e ao nível de consumo de água, o projeto apenso limita o benefício a usuário com renda familiar *per capita* inferior a meio salário mínimo. Trata-se de requisito de difícil aferição pelos Municípios ou pelas empresas prestadoras de serviços de fornecimento de água e coleta de esgoto, o que contribuiria para dificultar e retardar a concessão da isenção tarifária. Parece-me mais eficaz associar a isenção tarifária à inscrição da família no cadastro mantido pelo governo federal para administração de seus próprios programas sociais, qualificando à isenção o usuário habilitável a benefícios do Programa Bolsa Família. Essa vinculação torna-se também conveniente para que a União possa ter controle sobre o contingente de beneficiados, face à compensação financeira que passará a dever aos Municípios ou às empresas prestadoras de serviço.

Ainda sob o aspecto técnico, cabe destacar que o projeto principal permite discriminação mais rigorosa: além de adotar limite de consumo de 15 m<sup>3</sup> mensais, ao invés dos 20 m<sup>3</sup> previstos no projeto apenso, o Projeto de Lei nº 1.630, de 1999, acrescenta exigência quanto à área total da residência, que não poderá superar 45 m<sup>2</sup>. Esses critérios foram incorporados ao substitutivo, assim como a exigência de uso exclusivamente residencial do imóvel, constante do Projeto de Lei nº 7.433, de 2002. Não foram acolhidos, porém, os demais artigos do projeto apenso: o art. 2º por tratar de matéria própria de regulamento e o art. 3º por conter autorização genérica desprovida de aplicação imediata.

Já a fixação de prazo de trinta dias para concessão do benefício, constante do § 3º do art. 1º do projeto principal, foi aproveitada nos termos do § 2º do art. 31-A acrescido pelo substitutivo à Lei nº 11.445, de 2007, estabelecendo-se sanção pecuniária pelo seu descumprimento. Adotou-se ainda o prazo de noventa dias para a vigência da futura lei, de modo a propiciar o tempo necessário para que o poder público e as empresas prestadoras de serviço possam preparar-se para processar os requerimentos de isenção tarifária.

Adicionalmente, o substitutivo, a exemplo do projeto principal, afasta a possibilidade de vir a ser questionado o rompimento do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão, ao permitir que as empresas prestadoras de serviços de saneamento venham a creditar-se junto à União nos valores que deixarem de receber, decorrentes da isenção proposta. Cabe assinalar que a avaliação da adequação orçamentária e financeira do

subsídio assim caracterizado é da alçada da Comissão de Finanças e Tributação.

De forma similar, poderá vir a ser suscitada imputação de inconstitucionalidade dos projetos sob parecer, uma vez que o abastecimento de água e a coleta de esgoto são serviços públicos prestados em âmbito local, sob competência dos Municípios. Entendo, porém, que tal análise é da exclusiva competência da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que oportunamente se manifestará sobre a questão.

Sustento, assim, sob o ponto de vista do mérito pertinente a esta Comissão, meu voto pela aprovação de ambos os projetos, nos termos do anexo substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.630, de 1999.

Sala da Comissão, em            de            de 2008.

Deputada GORETE PEREIRA  
Relatora

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.630, DE 1999

Acrescenta art. 31-A à Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para conceder a usuários residenciais de baixa renda isenção tarifária de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 31-A:

*“Art. 31-A. Sem prejuízo da concessão de outros subsídios a que se refere o art. 31 desta lei, são isentos do pagamento de tarifa pelos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário os usuários residenciais de baixa renda, que preencham simultaneamente os seguintes requisitos:*

*I – o imóvel deve ter área construída de até 45 m<sup>2</sup> e uso exclusivamente residencial;*

*II – a família residente deve estar inscrita no Cadastro Único do Governo Federal e atender às condições que a habitem a benefícios do Programa Bolsa Família;*

*III – o consumo mensal de água não pode exceder a 15 m<sup>3</sup>, ficando o usuário sujeito ao pagamento de tarifa sobre o consumo que exceder esse limite.*

*§ 1º Os Municípios que prestarem diretamente serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, assim como empresas públicas ou privadas que o fizerem mediante concessão, permissão ou qualquer forma de delegação, ficam creditadas junto à União em valor igual à arrecadação que deixarem de auferir por conta da isenção tarifária de que trata este artigo.*

*§ 2º A isenção tarifária deve ser concedida ao usuário que a ela tenha direito, conforme os requisitos constantes do caput, no prazo de trinta dias a contar da data de protocolo da solicitação, sob pena de ressarcimento correspondente ao valor das tarifas referentes ao consumo ocorrido após esse prazo, acrescido de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.”*

Art. 2º Esta lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2008.

Deputada GORETE PEREIRA  
Relatora